A NOVA LEI DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES

(11.788, DE 25/09/2008)

Definição

"Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos." **(Art. 1.°)**

Estágio faz parte do projeto pedagógico do curso e visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Estágio obrigatório e não obrigatório

Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

Não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, realizado no decorrer do curso, ms sem vinculação com a grade curricular.

O estágio, obrigatório ou não-obrigatório, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que:

- **o estagiário esteja regularmente matriculado e cursando, com frequência regular, curso de qualquer dos níveis mencionados na lei (art. 1.°);**
- **prévia celebração do respectivo compromisso de estágio entre a concedente, o aluno e a instituição de ensino;**
- **exista compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.**

Acompanhamento e supervisão

O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios exigidos pela lei (art. 7.°) e por menção de aprovação final.

Caracterização de vínculo empregatício

O descumprimento de qualquer dos requisitos mencionados anteriormente ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária!!!

Estudante estrangeiros

A realização de estágios, nos termos da nova Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Agentes de integração

A lei permite que as instituições de ensino e as concedentes se utilizem de serviços de agentes de integração públicos ou privados. Os serviços se referem apenas à intermediação, havendo vedação expressa quanto aos agentes de integração representarem qualquer das partes na celebração dos instrumentos jurídicos (art. 16).

É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes.

Instrumentos jurídicos

Embora seja obrigatória a prévia celebração de compromissos de estágio, a Lei tornou facultativa a celebração de convênios entre as instituições de ensino e as concedentes de estágio.

Ainda que seja celebrado o convênio, o compromisso é requisito essencial!

Das Concedentes

As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio nos termos da Lei.

Das obrigações das concedentes

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

Das obrigações das concedentes

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

Das obrigações das concedentes

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

Das obrigações das concedentes

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Observação

Quando o estágio for obrigatório, a instituição de ensino poderá, alternativamente, assumir a obrigação de contratar o seguro em favor do aluno.

Das obrigações das instituições de ensino

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

Das obrigações das instituições de ensino

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

Das obrigações das instituições de ensino

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

Das obrigações das instituições de ensino

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Da jornada semanal de estágio

Cabe à instituição de ensino, à parte concedente e ao aluno estagiário ou seu representante legal definirem, de comum acordo, a jornada de atividade em estágio, que não poderá ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Da jornada de 40 horas

A Lei prevê que o estágio relativo a cursos que alternem atividade teóricas e práticas, nos períodos em que não estão previstas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Da jornada de 40 horas

Obviamente, se o curso for noturno, sem atividade acadêmica diurna, o estágio poderá ter jornada de até 40 horas semanais, desde que não ultrapasse a jornada de 08 horas diárias.

Da duração do estágio

"A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência." (Art. 11).

Da bolsa

O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, <u>não caracteriza vínculo empregatício</u>.

Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares

Se houver pagamento de bolsa ou qualquer outro tipo de remuneração, o recesso deverá ser remunerado.

Do recesso

É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares. O estágio será proporcional quando a duração do estágio for inferior a 1 ano.

Se houver pagamento de bolsa ou qualquer outro tipo de remuneração, o recesso deverá ser remunerado.

Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Do número máximo de estagiários

O art. 17 da Lei prevê que o número de estagiários em cada empresa deverá atender as seguintes proporções:

"I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários".

Do número máximo de estagiários

Exceção:

A regra do art. 17 não se aplica aos estagiários de nível superior e de nível médio profissional.

Dos portadores de necessidades especiais

A lei assegura às pessoas portadoras de necessidades especiais o percentual de 10% das vagas oferecidas para estágio pelas concedentes.

Da fiscalização

"A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária."

(Art. 15).

Penalidade

"A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente."

(Art. 15, § 1.°)

Do impacto das novas regras sobre os estágios em andamento

A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência da nova Lei pode ocorrer somente se ajustada às suas disposições.

Os efeitos da nova lei não retroagem. Ou seja, novas contratações com estagiários antigos, podem ter o prazo de duração previsto na lei nova.